PARECER Nº , DE 2014

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 334, de 2014, da Senadora Gleisi Hoffmann, que solicita à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a metodologia de cálculo da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação.

SF/14174.33127-98

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou o Requerimento nº 334, de 2014, que solicita à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a metodologia de cálculo da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação.

É requerida a observância dos seguintes pontos:

1. Esclarecimento quanto à mudança da metodologia tradicionalmente utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na apuração da renda domiciliar per capita de cada Unidade da Federação;

2. Qual a nova metodologia para o cálculo da renda domiciliar per capita que será utilizada no rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

3. Qual o intervalo de confiança a ser utilizado na nova metodologia e as consequências sobre o rateio do FPE;

4. Solicitação de que a nova metodologia seja apresentada e discutida com os senadores e governos estaduais, inclusive com os próximos governos eleitos.

Na justificação do requerimento, a Senadora argumenta que a Lei Complementar nº 143 de 2013 alterou um dos critérios utilizados no repasse de recursos do FPE de modo a considerar, a partir de 2016, a renda domiciliar per capita por Unidade da Federação. Entretanto, tem-se ciência de que o IBGE alterou a fórmula de cálculo dessa variável. Considerando a relevância que a renda domiciliar per capita terá na distribuição dos recursos do FPE e de forma a evitar questionamentos futuros pelos Estados, faz-se necessária maior discussão com os senadores e governos estaduais, além de esclarecimentos relativos à nova fórmula.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O Requerimento fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. Além disso, está em conformidade com o disposto no art. 49, X, da Carta Magna, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Portanto, não há óbice do ponto de vista constitucional e jurídico.

Com relação aos pressupostos de regimentalidade, o Requerimento atende os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois envolve matéria relativa à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

O Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou o Requerimento de Informação, estabelece, ainda, que as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

As informações solicitadas visam a subsidiar o esclarecimento aos Estados com relação às variáveis que afetarão as novas regras de partilha dos recursos do FPE e, por conseguinte, os recursos destinados às Unidades da Federação.

SF/14174.33127-98

Ficam evidenciados, portanto, o cumprimento e o atendimento das formalidades regimentais necessárias à admissibilidade dos requerimentos de informações.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 334, de 2014, e seu devido encaminhamento à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/14174.33127-98